

**PARECER Nº 1378/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0162/11**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Dalton Silvano, que dispõe sobre a permissão para veículos do “Serviço de Atendimento Especial – ATENDE” trafegarem pelos corredores exclusivos de ônibus.

O projeto merece prosperar, como veremos a seguir.

O objetivo da propositura é amparar o portador de deficiência, facilitando seu transporte pela Cidade.

Consoante se extrai do site da Secretaria de Transportes ([http://www.sptrans.com.br/passageiros\\_especiais/atende.aspx](http://www.sptrans.com.br/passageiros_especiais/atende.aspx)), “o Serviço de Atendimento Especial, ou Atende, é uma modalidade de transporte gratuito, porta a porta, destinado às pessoas com deficiência física severa, com alto grau de severidade e dependência, impossibilitadas de utilizar outros meios de transporte público. Os veículos do Atende são equipados com plataforma de elevação para embarque e desembarque e são adaptados para garantir conforto e segurança aos seus usuários”.

Vê-se que os cidadãos que utilizam o ATENDE são aqueles impossibilitados, em razão da severidade da deficiência física, de utilizar os demais meios de transporte público.

É indiscutível que, caso pudessem utilizar as linhas de ônibus comuns, trafegariam pelos corredores e, muitas vezes, chegariam com mais rapidez ao destino.

Entretanto, tendo em vista que o ATENDE é realizado por meio de vans, peruas ou similares (Decreto nº 36.071/96, art. 3º), a utilização do corredor de ônibus não é permitida.

Dessa forma, o passageiro que, frise-se, é portador de deficiência física severa gasta horas do dia em deslocamentos pelas congestionadas ruas paulistanas, impossibilitado de se beneficiar dos corredores de ônibus.

Além do desgaste físico e emocional do deficiente em razão da demora em ditos deslocamentos, certamente o trânsito enfrentado pelo ATENDE gera um gasto maior público com combustível e manutenção do veículo, além de comprometer outros atendimentos, por falta de tempo hábil.

Nada mais justo estender ao ATENDE o direito a trafegar pelos corredores de ônibus. E tal pretensão encontra amparo no ordenamento jurídico. Vejamos:

A propositura visa ampliar a proteção aos deficientes físicos ao garantir a eles deslocamento pelos corredores de ônibus.

Nos termos do art. 23, II, da Constituição Federal, a proteção às pessoas deficientes é competência comum de todos os entes federativos. Logo, pode a Municipalidade legislar sobre o tema em estudo.

Vale frisar, ainda, que a Constituição Federal, em seu art. 227, § 2º, reza que “a lei disporá sobre as normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência” (destacamos).

A Lei Orgânica Municipal, no art. 227, realça o dever do Poder Público de garantir às pessoas com deficiência o acesso a logradouros e edifícios públicos e particulares, eliminando barreiras arquitetônicas.

Ademais, o projeto está em consonância com os ditames da Lei Federal nº 10.098 de 19 de dezembro de 2000, que trata de normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, bem como com a Lei Estadual nº 12.907, de 15 de abril de 2008, que consolida a legislação relativa a pessoas com deficiência no Estado de São Paulo.

Por fim, importa dizer que a matéria em análise é assunto de interesse local, sendo cediça a competência dessa Casa para iniciar o projeto de lei, nos termos do art. 13, I, combinado com o art. 37 da Lei Orgânica Municipal.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, conforme art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica.

Ante todo o exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 19.10.2011.

Arselino Tatto – PT – Presidente

Abou Anni - PV - Relator

Adilson Amadeu – PTB - Abstenção

Adolfo Quintas – PSDB - Abstenção

Dalton Silvano - PV

Floriano Pesaro - PSDB

José Américo - PT

VOTO EM SEPARADO DO VEREADOR AURÉLIO MUGUEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0162/11

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Dalton Silvano, que dispõe sobre a permissão para veículos do “Serviço de Atendimento Especial – ATENDE” trafegarem pelos corredores exclusivos de ônibus.

O projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

A matéria insere-se no âmbito da regulamentação do trânsito, que é “o deslocamento de pessoas ou coisas (veículos ou animais) pelas vias de circulação” (in “Direito Municipal Brasileiro”, 6ª ed., Ed. Malheiros, pág. 318).

A Carta Magna reserva privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, XI).

O Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/97), atribuiu “aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais” (art. 24, inciso II, 1ª parte).

Embora a matéria constante da presente proposta seja de competência municipal, uma vez que visa regular o trânsito (organização do trânsito) na cidade de São Paulo, não tem ela condições de prosseguir porque, tratando-se de organização administrativa e administração de bens municipais, somente poderá ser disciplinada por lei de iniciativa do Chefe do Executivo, nos termos dos artigos 37, § 2º, inciso IV, e 111, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ademais, saliente-se que o presente projeto versa sobre matéria eminentemente administrativa, a qual prescinde de lei.

Tanto é assim que sobre o assunto existe a Portaria 26/11, da Secretaria Municipal de Transportes, autorizando a circulação de táxis que estejam transportando passageiro, nos corredores de ônibus que especifica.

Confira-se o teor do acórdão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo que, em caso similar, decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL - “A visão jurídico-constitucional, na ação direta de inconstitucionalidade da lei municipal, também, não se aparta dos aspectos interpretativos político, democrático a liberal, de sorte que o descompasso entre o texto e a Carta Estadual deve analisar o dispositivo írrito em função do sistema organizacional que a esta preside” – ação procedente.

1. Trata-se de ação proposta pelo Prefeito do Município de São Paulo objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 12.615/98, de 4 de maio de 1998, que impôs à Prefeitura de São Paulo “a obrigação de autorizar a circulação de

táxis nas faixas exclusivas de ônibus, correndo por conta das dotações orçamentárias, as referentes despesas destinadas à sua execução... "(fls. 3).

...

A função típica das Câmaras Municipais legislativas é a elaboração da lei, isto é, normas gerais, abstratas, sendo o Prefeito Municipal incumbido da prática exclusiva de atos administrativos.

...

Dessarte, sendo tarefa exclusiva da Prefeitura a regulamentação do tráfego e trânsito no perímetro urbano, caracterizando o exercício do Poder de Polícia das vias públicas, tornou-se claro que a Câmara de Vereadores de São Paulo, ao aprovar a Lei n° 12.615/98, adentrou matéria alheia a sua competência.

..." (destacamos. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 059.207-0/1-00).

Assim, o Poder Legislativo, ao dispor sobre matéria de competência privativa do Prefeito, vulnera o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2° da Constituição Federal, no art. 5° da Constituição do Estado e no art. 6° da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Pelo exposto, somos pela ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 19.10.2011.

Aurélio Miguel - PR